



PARECER N° 402/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.060126/2015-73
INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 00287/2015 **Data da Lavratura:** 23/04/2015

Crédito de Multa n°: 669603201

Infração: *realização de anotações de manutenção em registro não oficial*

Enquadramento: alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00287/2015 (fls. 89/90 e 92/93), que capitulou as condutas do interessado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: REALIZAÇÃO DE ANOTAÇÕES DE MANUTENÇÃO EM REGISTRO NÃO OFICIAL

HISTÓRICO: NO DIA 18/07/2011, EM AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, VERIFICARAM-SE DIVERSOS REGISTROS, REALIZADOS POR DIVERSOS MECÂNICOS, EM DIVERSAS DATAS, EM LIVRO NÃO PREVISTO TANTO NOS REGULAMENTOS DA ANAC, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PARA A AERONAVE DE MARCAS PR-NOA. TAIS REGISTROS DEVERIAM SER REALIZADAS NAS CADERNETAS DE CÉLULA, MOTOR E HÉLICE DA AERONAVE. A LISTAGEM DAS ANOTAÇÕES, COM SEUS RESPECTIVOS PROFISSIONAIS, DATAS E PÁGINAS DO REFERIDO LIVRO SEGUE ANEXADA A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

DESSA FORMA, POR REALIZAR ANOTAÇÕES DE MANUTENÇÃO A RESPEITO DE IRREGULARIDADES OU DISCREPÂNCIAS OBSERVADAS NA AERONAVE DE MARCAS PR-NOA, PELA TRIPULAÇÃO, EM REGISTROS NÃO PREVISTOS NOS REGULAMENTOS DA ANAC, CONTRARIOU O QUE PRECEITUA O ITEM 135.443(a) DO RBAC 135.

Capitulação: ART. 302, INCISO III, ALÍNEA "E" DA LEI 7.565/86 (CBA)

2. Consta no Anexo ao Auto de Infração (fls. 90 e 93) a seguinte tabela, que lista registros de manutenção identificados em livro não previsto na regulamentação:

Responsáveis pelas Anotações	DATA	Página no livro	Nº de Anotações
CHARLES ANTONIO FARIAS DE JESUS	10/11/2010	2 e 3	3
	23/11/2010	4	2
	25/11/2010	4	1
	18/12/2010	9	2

	28/06/2011	47	1
	05/07/2011	48	1
			10
FERNANDO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA	03/11/2010	1	1
	06/12/2010	7	1
	06/07/2011	48	1
			3
GERALDO EDMAR DA SILVA MEDEIROS	14/12/2010	7 e 8	2
	23/12/2010	11	2
	21/01/2011	12	1
	17/01/2011	15	1
	19/01/2010	16	2
			8
GILSON JERONIMO DA SILVA	04/11/2010	1	1
	30/11/2010	6	2
	01/12/2010	6	1
	18/12/2010	8 e 9	2
	22/12/2010	10	2
	23/12/2010	10	2
	23/12/2010	11	1
	27/12/2010	12	1
	23/01/2011	13	1
	27/12/2010	14	1
	28/12/2010	15	1
	10/01/2010	15	1
	24/01/2011	17	1
	25/01/2011	17	1
	25/01/2011	18 e 19	2
	26/01/2011	20	2
	27/01/2011	20, 21 e 22	6
	28/01/2011	22	1
	31/01/2011	22	1
	01/02/2011	23	1
	02/02/2011	24	1
	03/02/2011	24	1
	05/02/2011	24	1
	10/02/2011	26	1
	18/02/2011	28	1
	22/02/2011	28	1
	23/02/2011	29 e 30	3
	24/02/2011	30 e 31	2
	18/06/2011	45	4
	20/06/2011	46	1
	30/06/2011	47	1
	09/07/2011	50 e 51	4

3. Às fls. 01/02, Relatório de Fiscalização nº 25/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR apresenta as seguintes informações:

Relatório de Fiscalização nº 25/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR (...)

Em Auditoria Especial na Base Principal Nacional RBAC 135 AIR na área de

Aeronavegabilidade, foi verificado que os mecânicos Charles Antonio Farias de Jesus, Geraldo Edmar da Silva Medeiros, Fernando Villas Boas de Oliveira e Gilson Jeronimo da Silva, todos funcionários da empresa NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, que responde solidariamente aos atos de seus prepostos (CBA art. 297) - realizaram anotações de manutenção a respeito de irregularidades observadas na aeronave pela tripulação em registro não oficial - Caderno PR-NOA - e não no Diário de Bordo ou nas cadernetas de célula, motor ou hélice, conforme aplicável.

A empresa contrariou o que preceitua o item 135.443(a) do RBAC 135.

A infração está capitulada no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

(...)

4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são dispostos os seguintes documentos:

4.1. cópia de tabela com a listagem de registros de manutenção identificados em livro não previsto pela regulamentação - fl. 02;

4.2. cópia de dados cadastrais do mecânico Gilson Jeronimo da Silva junto à ANAC - fl. 03;

4.3. cópia de "Registro de Presença" referente à auditoria realizada pela ANAC nas instalações da empresa em 20/07/2011 - fl. 04 e fl. 65;

4.4. cópia de páginas de livro não previsto na regulamentação, referente à aeronave PR-NOA, com registros de discrepâncias e ações de manutenção - fls. 05/19, 52/55, 57, 66/68, 75/80;

4.5. cópia de páginas do Diário de Bordo da aeronave PR-NOA - fls. 20/45, 56, 58/62, 69/71, 81/84;

4.6. cópia de dados cadastrais do mecânico Charles Antônio Faria de Jesus junto à ANAC - fl. 46;

4.7. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Charles Antônio Faria de Jesus - fl. 47;

4.8. cópia da Ordem de Serviço nº 052/11, de 12/07/2011 - fls. 48/51;

4.9. cópia de dados cadastrais do mecânico Fernando Villas Boas de Oliveira - fl. 63;

4.10. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Fernando Villas Boas de Oliveira - fl. 64;

4.11. cópia de dados cadastrais do mecânico Geraldo Edmar da Silva Medeiros - fl. 72;

4.12. lista de registros identificados no livro referentes ao mecânico Geraldo Edmar da Silva Medeiros - fl. 73;

4.13. cópia de página da caderneta de célula da aeronave PR-NOA - fl. 74;

4.14. cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO nº 10087/2011 - fls. 85/88.

5. De acordo com as cópias de envelope e de Avisos de Recebimento sem preenchimento utilizados para envio do Auto de Infração ao interessado às fl. 91, 94 e 95, essas tentativas de notificação foram frustradas.

6. Em 04/08/2015, lavrado Despacho nº 89/2015/NURAC/REC/ANAC, que encaminha os autos à antiga Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, dispondo que foram frustradas as tentativas de entrega do Auto de Infração por via postal ao interessado e requerendo a apreciação da necessidade de notificação via edital, a ser publicado no Diário Oficial da União - fl. 96.

7. Em 04/02/2016, lavrado Despacho (fl. 97) que determina nova tentativa de notificação do interessado, no endereço contido disposto à fl. 98.
8. Em 05/02/2016, lavrado ofício nº 56/2016/GTAS/SAR-SJC (fl. 99), que encaminha ao interessado cópia do presente processo administrativo sancionador.
9. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 29/02/2016 (fl. 100), o interessado não apresenta defesa.
10. Em 29/03/2018, lavrado "Termo de Encerramento de Trâmite Físico JPI - GTPA/SAR 1499400", passando o processo a tramitar exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.
11. Em 09/03/2018, autoridade competente de primeira instância decide pela aplicação de 90 (noventa) multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do interessado, totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em multas - SEI 1574442.
12. Adicionado ao processo extrato de multas aplicadas à autuada, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1596505.
13. Em 03/04/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrada Notificação de Decisão nº 92/2018/SAR/SPI-GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC - SEI 1667903.
14. Adicionada ao processo cópia de Aviso de Recebimento sem preenchimento referente à notificação de decisão - SEI 1668114.
15. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 11/04/2018 (SEI 1895356), o interessado protocola seu recurso nesta Agência em 23/04/2018 (SEI 1749105). No documento, faz referência à decisão de primeira instância, dispondo que a mesma *"informa que foram constatados pelo menos (90) noventa anotações de discrepância, bem como determina a recorrente a violação capitulada no artigo 172 do CBAer, ao não exigir que o Comandante efetuassem os registros de discrepância no diário de bordo, e sim, em documento informal (...)"*. Considera incongruente a autuação recebida, pois em nenhum momento no auto, tampouco na decisão de primeira instância, comprova-se a anuência da recorrente ao cometimento de tal ilícito, aduzindo assim a ilegalidade do ato administrativo.
16. Dispõe que recebeu a penalidade com bastante estranheza, pois através da mesma auditoria que gerou o Auto de Infração em tela já havia sido penalizada, e mesmo discordando das infrações imputadas, realizou os pagamentos, conforme demonstra através de uma tabela anexada ao recurso.
17. Afirma que embora a conduta genérica esteja prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, *"os demais aspectos imprescindíveis para aplicação da norma sancionadora estão inadequada e ilegalmente previstos em normas infra legais, ou seja, os pontos relativos à dosimetria da pena e a determinação do seu valor estão fundamentados em Instrução Normativa ANAC nº 8/2008 e a Resolução ANAC nº 25/20008, o que é absolutamente inconstitucional e plenamente ilegal, portanto, inválido"*.
18. Ainda, alega que a decisão trata de atos repetidos, oriundos de um mesmo fato: anotações em livro não oficial. Aduz a ocorrência de *bis in idem*, afirmando que o *"ato, foi contínuo, oriundo do ato inicial, qual seja, anotação pelos pilotos, que por sua vez requerem uma resposta por parte do mecânico, que assim o fez, demonstrando-se, portanto, a prática de um único ato e assim, não pode a empresa ser mais uma vez penalizada por ato que já pagou no passado"*. Em anexo ao recurso o interessado lista 18 Autos de Infração que já teriam tratado dos mesmos fatos geradores analisados no presente caso, e considera que as penalidades já aplicadas são mais que suficientes, vez que contribuíram para o fechamento da empresa.
19. Por fim, reafirma a existência de *bis in idem* e requer a anulação do Auto de Infração, e conseqüentemente a anulação da multa aplicada; alternativamente, aduzindo o princípio da razoabilidade, requer que os atos infracionais noticiados no Auto de Infração sejam considerados como uma única conduta da recorrente, a fim de se reformar a decisão para que se aplique pena mínima.
20. Em anexo ao recurso são apresentados ainda documentos para demonstração de poderes de

representação.

21. Em 15/05/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 1752491, que encaminha o processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.
22. Em 21/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2249331, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para análise e deliberação por membro julgador designado.
23. Juntado ao processo pelo setor competente de segunda instância cópia de 18 Autos de Infração listados pelo interessado em recurso - SEI 3640379.
24. Em 25/10/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer n° 1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3625496), declara nula a decisão de primeira instância (SEI 1574442), cancela a multa aplicada em primeira instância administrativa e determina novo encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade, para que este, considerando as questões de mérito dispostas no Parecer n° 1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3625496), profira nova decisão - SEI 3633844.
25. Anexado ao processo extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC que demonstra o cancelamento da multa aplicada pelo setor competente de primeira instância na primeira decisão proferida - SEI 3709160.
26. Em 13/11/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão de segunda instância, lavrado Ofício n° 10267/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3727264), no entanto o mesmo foi devolvido ao remetente (SEI 3794326).
27. Em 29/11/2019, lavrado Despacho ASJIN 3780380, que encaminha o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR para nova decisão.
28. Em 05/12/2019, lavrado Despacho ASJIN 3802492, que determina a renovação da tentativa de notificação do interessado acerca da decisão de segunda instância.
29. Em 05/12/2019, novamente com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão de segunda instância, lavrado Ofício n° 10885/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3802494), no entanto o mesmo também foi devolvido ao remetente (SEI 3888484).
30. Em 11/02/2020, lavrado Despacho ASJIN 4020235, que determina a renovação da tentativa de notificação do interessado acerca da decisão de segunda instância.
31. Em 11/02/2020, novamente com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão de segunda instância, lavrado Ofício n° 1215/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4020240), no entanto o mesmo também foi devolvido ao remetente (SEI 4118440 e 4149109).
32. De acordo com o "Recibo Eletrônico de Protocolo JPI - GTPA/SAR 4097321", em 04/03/2020 o interessado protocola carta nesta Agência (SEI 4097320) requerendo alteração de seu endereço cadastrado.
33. Em 06/03/2020, autoridade competente de primeira instância, reconhecendo a incidência de uma circunstância agravante e a ausência de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, decide pela aplicação de 69 (sessenta e nove) multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do interessado, totalizando o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) em multas - SEI 3929560.
34. Adicionado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 4134798.
35. Em 10/03/2020, lavrado Despacho ASJIN 4117796, que determina a renovação da tentativa de notificação do interessado acerca da decisão de segunda instância pela nulidade da primeira decisão de primeira instância proferida.
36. Em 13/03/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão de segunda instância, lavrado Ofício n° 2037/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4134231), sendo o mesmo recebido pelo interessado em 20/03/2020 (SEI 4209695).

37. Em 13/03/2020, com o intuito de notificar o interessado acerca da nova decisão de primeira instância proferida, lavrado Ofício n° 2060/2020/ASJIN-ANAC (SEI 4134832).
38. Em 16/03/2020, encaminhado pelo setor competente de primeira instância à fiscalização o "E-mail JPI - GTPA/SAR 4144691", com a cópia da decisão de primeira instância proferida.
39. Notificado acerca da nova decisão de primeira instância em 20/03/2020 (SEI 4209717), o interessado protocola seu recurso nesta Agência em 30/03/2020 (SEI 4196458), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 4196459".
40. No documento, o interessado contesta a nova decisão de primeira instância proferida, dispondo que a mesma, *"sem justificativa que embasasse o processo, sem apresentar justificativa aos argumentos trazidos aos autos pela ASJIN, os quais geraram o cancelamento da decisão de primeira instância, simplesmente reduziu a penalidade, passando de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), reduzindo de 90 para 69 o número de multas, justificando apenas no item 16 da Decisão, a redução de 52 anotações para 48 anotações realizadas pelo mecânico Gilson Jerônimo da Silva"*.
41. Alega que a nova decisão de primeira instância deveria ter anulado todo o processo, pois entende que o mesmo encontra-se eivado de vício de legalidade; dispõe que com a diminuição do número de infrações do mecânico Gilson Jerônimo da Silva, por não fazer parte do PAS 4 anotações realizadas, mas incluídas no Auto de Infração, comprova-se a existência de vício material e formal ao mesmo tempo, prejudicando todo o processo, devendo ensejar a nulidade do Auto de Infração. Afirma que em razão do prazo prescricional, não pode a administração emitir novo Auto de Infração, devendo todo o processo ser anulado.
42. Mesmo que o Auto de Infração não seja anulado, dispõe que não pode o recorrente ser penalizado pelo total de anotações cometidas por seus colaboradores; afirma que *"sem reconhecer tal fato, se houvesse que existir penalidade, seria uma ÚNICA, pois o ato de consentir na presente situação foi único e não por anotações realizadas"*, anotações as quais alega que estão sendo cobradas em processos específicos existentes contra os colaboradores que as realizaram.
43. Com relação à circunstância agravante aplicada pelo setor competente de primeira instância, questiona qual a vantagem obtida por supostas anotações realizadas por seus colaboradores; alega que a justificativa para aplicação da agravante não se enquadra ao embasamento apresentado pelo julgador.
44. Por fim, requer que a decisão de primeira instância seja anulada, bem como todo o processo administrativo; alternativamente, requer que seja aplicada uma única penalidade no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por não se enquadrar a agravante aplicada, bem como o interessado não poder ser penalizado por todas as anotações realizadas por seus colaboradores, os quais foram penalizados por seus atos em processos específicos, sendo, caso houvesse autorizado tais anotações, um ato único de autorizar, o qual gerou o fato gerador das "possíveis" infrações cometidas.
45. Em 07/04/2020, lavrado Despacho ASJIN 4230012, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.
46. É o relatório.

PRELIMINARES

47. ***Regularidade processual***
48. O interessado foi devidamente notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 29/02/2016 (fl. 100) e não protocolou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado acerca da primeira decisão de primeira instância em 11/04/2018 (SEI 1895356), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 23/04/2018 (SEI 1749105), conforme Despacho ASJIN 2249331.
49. Em 25/10/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer n°

1292/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3625496), declara nula a decisão de primeira instância (SEI 1574442), cancela a multa aplicada em primeira instância administrativa e determina novo encaminhamento do processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade.

50. Em 06/03/2020, autoridade competente de primeira instância profere nova decisão, e reconhecendo a incidência de uma circunstância agravante e a ausência de circunstâncias atenuantes, decide pela aplicação de 69 (sessenta e nove) multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do interessado, totalizando o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais) - SEI 3929560.

51. Notificado acerca da nova decisão de primeira instância em 20/03/2020 (SEI 4209717), o interessado protocola seu novo recurso nesta Agência em 30/03/2020 (SEI 4196458), conforme "Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 4196459", sendo o mesmo conhecido em 07/04/2020, através do Despacho ASJIN 4230012.

52. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

53. ***Fundamentação da matéria: realização de anotações de manutenção em registro não oficial***

54. Diante das irregularidades do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135.

55. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

56. Por sua vez, o RBAC 135, que trata de "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresenta a seguinte redação em seu item 135.443(a):

RBAC 135 (...)

SUBPARTE J

MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MODIFICAÇÕES E REPAROS (...)

135.443 Documentação de aeronavegabilidade e anotações nos registros de manutenção da aeronave

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar uma aeronave que tenha sido submetida a serviços de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos, a menos que prepare, ou faça que o detentor de certificado com quem tem contrato para execução de manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos prepare:

(1) uma liberação de aeronavegabilidade; ou

(2) uma apropriada anotação nos registros de manutenção da aeronave.

(...)

57. O Auto de Infração dispõe que no dia 18/07/2011, em auditoria realizada na

empresa NOAR - NORDESTE AVIAÇÃO REGIONAL LINHAS AÉREAS LTDA, verificaram-se diversos registros, realizados por diversos mecânicos, em diversas datas, em livro não previsto tanto nos regulamentos da ANAC, bem como na legislação em vigor, para a aeronave de marcas PR-NOA. Assim, verifica-se subsunção dos fatos descritos no Auto de Infração à fundamentação exposta acima.

58. ***Da dosimetria da pena***

59. Antes de se adentrar ao mérito da questão, deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria das multas aplicadas como sanção administrativa aos atos infracionais imputados. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

60. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

61. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

62. Em decisão de primeira instância foi considerada a presença da circunstância agravante relativa à *"a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"*, prevista atualmente no inciso III do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

63. Analisando-se os autos, e considerando-se a gravidade dos fatos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação no caso em tela da circunstância agravante prevista atualmente no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, a *"exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"*, que não foi aplicada pela segunda decisão de primeira instância proferida.

64. Conforme descrito no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 10087/2011, anexado às fls. 85/88 do processo, foi constatado pela fiscalização desta Agência que *"nenhum dos reportes da tripulação e registros de intervenção de manutenção, presentes no controle paralelo, foram registrados nos Diários de Bordo da Aeronave"*, assim como foi *"verificada existência de Panes/Discrepâncias, no Controle Paralelo, sem registro de ação corretiva da manutenção, três delas relacionadas aos motores"*. Essas constatações feitas pela fiscalização demonstram como os registros de manutenção efetuados em livro não oficial ficavam à margem da fiscalização desta Agência, possibilitando que as mesmas não passassem pelo escrutínio dos fiscais durante suas ações de fiscalização e permitindo inclusive que panes não fossem devidamente corrigidas nos prazos corretos. Assim, entende-se que as irregularidades descritas no Auto de Infração levam à *"exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"*, podendo esta circunstância agravante ser aplicada ao caso em tela quando da decisão final do processo.

65. Desta forma, no caso em tela, entende-se cabível considerar a aplicação da agravante do inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo possível que tal circunstância seja aplicada na decisão de segunda instância.

66. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784/1999

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

67. Importante portanto se observar o prazo de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

68. Importante também observar que a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não ensejará em acréscimo no valor da multa aplicada pelo setor competente de primeira instância, eis que cada uma das 69 multas já foi aplicada no patamar máximo previsto para o tipo infracional.

69. Desta forma, deixa-se de se analisar o mérito neste momento para sugerir-se a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

70. Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com a possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

71. Importante observar que a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não ensejará em acréscimo no valor da multa aplicada pelo setor competente de primeira instância, eis que cada uma das 69 multas já foi aplicada no patamar máximo previsto para o tipo infracional.

72. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 12/05/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4327013** e o código CRC **93CE1742**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 391/2020

PROCESSO Nº 00065.060126/2015-73
INTERESSADO: NOAR LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 12 de maio de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto pelo NOAR LINHAS AÉREAS S/A - CNPJ 10.905.993/0001-02, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 06/03/2020, que lhe aplicou 69 (sessenta e nove) multas no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), totalizando o valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), pelo cometimento das irregularidades descritas no Auto de Infração nº 00287/2015, pela *realização de anotações de manutenção em registro não oficial*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.443(a) do RBAC 135, e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 669603201.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer nº 402/2020/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 4327013**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela **NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SUA SITUAÇÃO**, com a possível aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99.

5. Importante observar que a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não ensejará em acréscimo no valor da multa aplicada pelo setor competente de primeira instância, eis que cada uma das 69 multas já foi aplicada no patamar máximo previsto para o tipo infracional.

6. À Secretaria.

7. Notifique-se.

8. Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4332134** e o código CRC **E58BC4C0**.

Referência: Processo nº 00065.060126/2015-73

SEI nº 4332134